01
CB

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA
ACEITO EM / /2015 APROVADO EM / /2015 REJEITADO EM / /2015 ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR 101 /2015

PROTOCOLADO SOB Nº 3423 /2015

EM 11/11/2015

"INSTITUI, NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE, O PASSE LIVRE ESPECIAL PARA O TRABALHADOR DESEMPREGADO".

Art. 1º: Fica instituído, no Sistema de Transporte Coletivo do Município do Rio Grande, o Passe Livre Especial ao Trabalhador Desempregado, que será concedido sem ônus ao seu titular, respeitado o limite de validade.

Art. 2º: Fará jus Passe Livre Especial para o Trabalhador Desempregado o trabalhador que tenha terminado de receber a assistência financeira do Programa do Seguro-Desemprego, regulado nos termos da Lei Federal nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e que ainda esteja comprovadamente desempregado.

Parágrafo Único: Parágrafo único. A solicitação deverá ser feita perante a Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade no período de até 3 (três) meses contados do fim do recebimento da assistência financeira a que refere o "caput" deste artigo.

Art. 3º: O Passe Livre Especial ao Trabalhador Desempregado é pessoal e intransferível e terá validade por até 90 (noventa) dias, não sendo renovável.

VISTO

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

ATA

ACEITO EM / /2015
APROVADO EM / /2015
REJEITADO EM / /2015
ARQUIVO

PROJETO DE LEI DE VEREADOR _____/2015

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/___/2015

Parágrafo Único: Ato da Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade definirá o limite de embarques diários.

Art. 4º: O benefício de que trata esta lei será retido e imediatamente cancelado na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - uso indevido por terceiro.

Art. 5º: Compete à Secretaria de Município de Mobilidade Urbana e Acessibilidade expedirem normas e instruções destinadas à operacionalização do disposto neste decreto, bem como fiscalizar o seu estrito cumprimento.

Art. 6º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Flávio Vigilante
Líder da Bancada do SOLIDARIEDADE

VISTO

Presidente

03
CB

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo n° 3423/15
PLV 101/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Giovani Morales

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 17 de Novembro de 2015.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 17 de Novembro de 2015.

Relator

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo Ilgam Nº 3151/16 - ao qual nos filiamos apertando de principal e inconstitucional os assessores também.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 25 de 02 de 2016

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de Março de 2016

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3423/15 TIPO/Nº: PLV 101/15

AUTOR: Ver. Flavio Vigilante

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de março de 2016.

Presidente

PROCESSO N° 3423/2015 VEREADOR: Kenedy

EMENDA: Aditivo

Que seja feito o cadastramento dos trabalhadores desempregados e que o SMCAS faça a aquisição do cartão para conceder o benefício. Que o cadastramento seja de responsabilidade do SMCAS

DATA 10/02/16 VISTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: _____ **TIPO/Nº:** _____

AUTOR: _____

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Presidente**	**Vereador PAULO ROLDÃO** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Vice - Presidente**
Vereador GIOVANI MORALLES ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ **Secretário**	**Vereador FLAVIO SANTOS** ( ) Constitucional (X) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ VEREADOR Flávio Santos PSDB

Vereadora ROVAM DE CASTRO

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
(X) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 08 de março de 2016

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n° 17/16** emenda

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

.....Ven Giovani Rosalles.....

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de 02 de 2016

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande 16 de Fevereiro de 2016

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

IGAM INSTITUTO GAMMA DE ASSESSORIA A ÓRGÃOS PÚBLICOS

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2016.

Orientação Técnica IGAM nº 3.151/2016

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, RS, por meio do servidor Julio Rodrigues, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei nº 101, de 2015, com origem no próprio Legislativo, que tem como ementa: "Institui, no sistema de transporte coletivo do Município de Rio Grande, o passe livre especial para o trabalhador desempregado".

II. Preliminarmente, a matéria encontra-se prevista nas competências conferidas aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme estabelece a Constituição Federal:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> V - organizar e prestar, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos** de interesse local, **incluído o de transporte coletivo**, que tem caráter essencial; (grifou-se)

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município reproduz as diretrizes constitucionais, ao dispor em seu art. 6º sobre a competência deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias:

> Art. 6º - Ao Município, entre outras atribuições, compete:
>
> I - legislar e prover sobre assuntos de interesse local;
> (...)
> VII - organizar e prestar, diretamente, **ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial**; (grifou-se)

Esclarecida a competência legislativa do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva[1] ensina o seguinte:

> A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos.

[1] Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

> A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

Constata-se que a matéria se relaciona à organização e funcionamento dos serviços públicos locais, uma vez que o transporte coletivo constitui serviço público, prestado diretamente pelo próprio Município ou contratado a terceiros na forma da legislação vigente, atribuições que competem ao Executivo.

Em que pese o mérito do projeto de lei em análise, na medida em que visa a propiciar passe livre aos trabalhadores desempregados que são usuários do transporte coletivo, acaba por impactar uma contratação concebida, concedida e realizada no âmbito do Executivo, podendo inclusive afetar o equilíbrio do contrato de exploração do serviço firmado pelas concessionárias com aquele Poder.

Observa-se, inclusive, que a proposição se refere diretamente ao órgão do Poder Executivo a quem cabe a gestão do serviço de transporte coletivo, qual seja a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade, em franca demonstração de ingerência nos serviços cujo provimento competem ao Executivo.

Por oportuno, a Constituição Federal traça a regra do princípio da repartição dos Poderes, reproduzida pelos demais entes federativos, a teor dos seguintes dispositivos:

> - Constituição Federal:
> Art. 2º São Poderes da União, **independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo** e o Judiciário.
> - Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
> Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.
> - Lei Orgânica do Município de Rio Grande:
> Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.**
> § 1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e ao cidadão investido na função de um deles exercer as do outro**, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. (grifou-se)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul orienta-se em sentido semelhante, em tudo que se refere a transporte coletivo, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **LEI MUNICIPAL DE ORIGEM LEGISLATIVA. REGRAMENTO DO TRANSPORTE COLETIVO. IMPOSIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES, E, POIS, DESPESAS AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.** ARTIGOS 10, 60, II, d, e 82, II e VII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Dispondo a Lei Municipal nº 6.917, datada de 16 de agosto de 2010, Município de Rio Grande, **quanto a transporte coletivo, regrando, pois, serviço público, impondo sanções e, pois, atuação do Executivo, implica invasão da área de**

competência legislativa privativa deste último, ao feitio dos artigos 60, II, d, e 82, II e VII, CE/89, além de agressão ao princípio da separação dos poderes, naquilo em que atrai atuação do Executivo, como posto no artigo 10, CE/89. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038746947, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/03/2011) (grifou-se)

ACAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA QUE DISPOE SOBRE MATERIA ATINENTE AO TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL. INVASAO DE COMPETENCIA, POIS A LEI CUIDA DE MATERIA TIPICAMENTE ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. APLICACAO DOS ARTIGOS 10, 60, II, "D" E 82, VII, DA CONSTITUICAO ESTADUAL. **ACAO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70005561055, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 11/08/2003) (grifou-se)

Destarte, mostra-se ilegítima a iniciativa do Legislativo para o projeto de lei ora analisado, que apresenta não só vício de ordem formal, mas também material, à luz da Constituição e da jurisprudência.

III. Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade técnica do projeto de lei nº 101, de 2015, tendo em vista o vício para sua iniciativa, a tentativa de um Poder impor obrigações sobre o outro, contrariando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes Municipais, as disposições constitucionais e a orientação jurisprudencial.

O IGAM permanece à disposição.

Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor do IGAM